

INQUÉRITO CIVIL N°: 003.0.111244/2011 e 003.0.114205/2011

INTERESSADOS: Belarmino Neto da Rocha

OBJETO: DANO AMBIENTAL PROVOCADO POR PRODUÇÃO ILEGAL DE CARVÃO VEGETAL.

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 07 de dezembro de 2023, compareceu perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, representado pela Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Regional Ambiental de Bom Jesus da Lapa, Dr. Fernando Rodrigues de Assis, denominado COMPROMITENTE, o Sr. Belarmino Neto da Rocha, inscrito no CPF sob o nº. 737.439.175-72, portador do RG 07.282.420-44, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, nº. 13 bairro Centro Município de Bom Jesus da Lapa – Bahia, CEP 47.600-000, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, para, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e inciso II, do art. 585, do Código de Processo Civil, firmar o presente

TERMO DE COMPROMISSO E
AJUSTAMENTO DE CONDUTA,

nos autos do IC nº 003.0.111244/20111 e 003.0.114205/2011 em tramitação na Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente de Bom Jesus da Lapa, para fins de adequação às normas ambientais, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e



a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como *o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/1981;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, §3º da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/81, em seu art. 3º, prevê que se entende por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/81, em seu art. 4º, inciso VII, impõe ao poluidor a obrigação de reparar ou indenizar o dano causado, determinando que, em matéria ambiental, aplica-se a responsabilidade objetiva na indenização ou reparação do dano ao meio ambiente e a terceiros;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), conforme disposto no art. 2º, inciso I, que determina, como princípio, que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;





CONSIDERANDO que os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais, conforme art. 33 da Lei Estadual nº 10.431/2006;

CONSIDERANDO que a supressão de vegetação nativa depende de prévia autorização do órgão executor da política estadual de biodiversidade, conforme disposto no art. 139, inciso I, da Lei Estadual nº 10.431/06;

CONSIDERANDO que a localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto na Lei Estadual nº 10.431/2006;

CONSIDERANDO que o art. 114 da Lei Estadual supracitada veda a utilização de espécies nobres, protegidas por lei, para a produção de lenha ou carvoejamento;

AS PARTES ACIMA DESCRITAS SE COMPROMETEM NO SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O COMPROMISSÁRIO reconhece que participou da produção ilegal de carvão no imóvel rural descrito nos autos de infração IBAMA 607170 e 607169 (Desmatamento de 13 hectares de mata nativa para produção de Carvão em 07 fornos) na condição de pessoa contratada para execução do serviço.

O COMPROMISSÁRIO reconhece que os pássaros silvestres indicados no auto de infração 607171 do inquérito Civil em anexo 003.0.114205/2011 foram apreendidos em sua residência e não possuíam autorização legal para tanto.

No entanto o compromissário, conforme termo de depoimento que segue nos autos, não assume que seja o proprietário do imóvel rural em questão (Fazenda Primavera). Nestes termos o Termo de Ajustamento de conduta é limitado a sua participação sem vínculo com o imóvel rural ou com a propriedade do carvão produzido e a posse dos animais silvestres.

Bulmarcio Augusto da Silva



CLÁUSULA SEGUNDA:

São obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO:

Compensar financeiramente o dano ambiental causado no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e Quinhentos Reais) divididos em 09 (nove) parcelas fixas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em dinheiro, referente a participação do compromissário na produção irregular do carvão conforme relatado na cláusula 01 e quanto a posse irregular dos animais silvestres. O valor indenizatório referente ao montante supracitado, será feito mediante depósito em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jesus da Lapa/BA – Banco do Brasil – Agência 0744-7 -Conta Corrente 27955-2, devendo o pagamento ser comprovado perante esta Promotoria mediante a apresentação de cópia do recibo de depósito respectivo

Parágrafo Primeiro: O pagamento deve ser comprovado perante esta Promotoria mediante a apresentação de cópia dos recibos do depósito respectivo;

CLÁUSULA TERCEIRA:

O compromisso ora assumido não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, de proteção ao meio ambiente, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, tampouco exclui eventual responsabilidade do COMPROMISSÁRIO por possíveis danos ambientais.

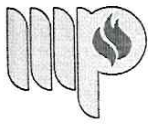
CLÁUSULA QUARTA:

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e 784, IV do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUINTA:

Eventual descumprimento total ou parcial de quaisquer das obrigações aqui assumidas, nas condições e prazos estipulados no presente Termo, autoriza a aplicação de CLÁUSULA PENAL representada por multa diária de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme prevê o art. 11 da Lei nº. 7.347/85, que será revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou, na

Bela Antônia de Azevedo *J. A. Azevedo*



falta deste, ao Fundo Especial de que trata o art. 13 do citado diploma legal.

Parágrafo Único - O valor será acrescido de juros e correção monetária, enquanto constituído em mora, até que seja cumprida totalmente a obrigação.

CLÁUSULA SEXTA:

Após lavrado e assinado pelas partes, este acordo, com os autos do Procedimento Ministerial, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo em três vias de igual teor e forma, que terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial, tão logo seja homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Bom Jesus da Lapa – BA, 07 de dezembro de 2023.

Belarmino Neto Rocha
COMPROMISSÁRIO

Antônio Kanon Dias da Silva
OAB/BA 23865

DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça
PJ Regional Ambiental